



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600571-60.2018.6.26.0000 – AMERICANA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Guilherme Tiosso de Castro

Advogados: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena – OAB: 33670/GO e outros

Agravado: Partido Republicano Progressista (PRP) – Estadual

Advogados: Renato Ribeiro de Almeida – OAB: 315430/SP e outras

Agravado: Geraldo Natalino Fanali

Advogados: André Ricardo Duarte – OAB: 199609/SP e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. CARGO. VEREADOR. PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 22, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/1997. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO ANTERIOR PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MARCO QUE ASSEGURA EFETIVIDADE E PUBLICIDADE DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO ANTERIOR. OITIVA DE TESTEMUNHAS MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ULTRAJE AO ART. 453, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA ELEITORAL ESPECÍFICA. ART. 7º DA RES.-TSE Nº 22.610/2007. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II, DO CPC E 275 DO CE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU REITERADO DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007 prevê que o prazo para a propositura da ação de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária é de 30 dias para o partido interessado, contados da data da desfiliação do mandatário.

2. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, *“a data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de cargo eletivo em decorrência de*



desfiliação partidária sem justa causa é a da primeira comunicação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral (AgR-AI nº 060058875/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 5.8.2019).

3. O substrato da exegese conferida por esta Corte Superior ao dispositivo é a ciência do partido acerca da desfiliação. Justamente por isso, no caso de ausência de comunicação da desfiliação ao partido diretamente pelo trânsfuga, configurando-se a hipótese do art. 22, V, da Lei nº 9.096/95, o termo inicial para contagem do prazo da ação é a data do cancelamento da filiação pela Justiça Eleitoral, pois constitui o momento em que a agremiação partidária toma conhecimento oficial da saída do trânsfuga dos seus quadros, ressalvada a hipótese em que as circunstâncias do caso concreto evidenciarem a ciência em ocasião anterior.

4. O art. 22, parágrafo único, da Lei das Eleições preconiza que, ao constatar a coexistência de filiações partidárias, a Justiça Eleitoral procederá ao cancelamento imediato do vínculo mais antigo (no Sistema de Filiação Partidária). A partir desse ato ocorre a efetividade e a publicidade da extinção do vínculo partidário anterior, viabilizando a ciência da agremiação interessada na propositura da ação de perda do cargo por desfiliação sem justa causa. Por essa razão é que se considera a data do cancelamento da filiação pela Justiça Eleitoral como marco inicial para contagem do prazo decadencial prescrito no art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

5. No caso, depreende-se das premissas emolduradas que o cancelamento da filiação do ora agravante ao PRP, partido pelo qual se elegeu, ocorreu em 14.4.2018, e a ação em comento foi proposta em 12.5.2018, dentro, portanto, do prazo legal.

6. O art. 7º da Resolução-TSE nº 22.610/2007 constitui norma específica do ordenamento jurídico eleitoral que rege os processos de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária e, por isso, prepondera em relação às regras disciplinadas no Código de Processo Civil, cuja aplicação nesta seara ocorre somente de forma subsidiária nas hipóteses em que não há regramento específico. Assim, não há falar em cerceamento de defesa quando o indeferimento da oitiva das testemunhas mediante carta precatória se dá por decisão fundamentada. Precedente.

7. Não há violação aos arts. 1.022, II, do CPC e 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte, enfrenta a questão suscitada.

8. A moldura fático-probatória delineada no acórdão regional não possibilita compreensão diversa da assentada pela Corte de origem, que concluiu pela não subsunção dos fatos apurados a qualquer das hipóteses de justa causa para desfiliação partidária prescritas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95.



9. A mudança substancial ou desvio de programa partidário exige, para sua configuração, evidências de alteração relevante da ideologia da agremiação, o que não se infere das premissas assentadas no acórdão.

10. A justa causa prevista no art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/95 reclama a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedentes.

11. Meras desavenças políticas entre filiados são insuficientes para configurar a grave discriminação política pessoal, tampouco constitui motivo legítimo para desfiliação a insatisfação do agravante em relação à ausência de reunião do órgão partidário municipal, à inativação da Comissão Provisória Municipal do partido e à sua não inclusão como membro nessa Comissão, visto que essas circunstâncias constituem acontecimentos afetos à vida política partidária. Hipótese de grave discriminação política pessoal não configurada.

12. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Guilherme Tiosso de Castro em face de decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, mantendo-se o acórdão regional que julgou procedente o pedido de decretação de perda do mandato eletivo do ora agravante, por desfiliação partidária sem justa causa, formulado na ação ajuizada pelo Partido Republicano Progressista (PRP) – Estadual.

A decisão recebeu a seguinte ementa (ID 12299288):

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO. VEREADOR. PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA DESFILIAÇÃO. DATA DA COMUNICAÇÃO AO PARTIDO. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO. OITIVA DE TESTEMUNHAS MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ULTRAJE AO ART. 453, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA ELEITORAL ESPECÍFICA. ART. 7º DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610 /2007. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II, DO CPC E 275 DO CE. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA POR GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL E MUDANÇA DE POSIÇÃO DO PARTIDO ACERCA DE TEMA RELEVANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”



Nas razões do agravo (ID 26493888), o agravante alega que a premissa lançada na decisão vergastada acerca do termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação pelo partido “*não resolve a controvérsia trazida à apreciação desta Corte Eleitoral. Isso porque no presente caso, o Recorrente não se desfilhou do partido pelo qual foi eleito, sendo que teve sua filiação automaticamente cancelada por filiação a outro partido, que não demanda qualquer comunicação ao partido no qual estava filiado*” (ID 26493888, pág. 9).

Nessa toada, alude ao art. 22, V e parágrafo único, da Lei n° 9.096/95 e argumenta que, “*no caso de cancelamento de filiação partidária em razão de filiação a outro partido, a data do cancelamento da filiação partidária é o mesmo da filiação ao novo partido. Em homenagem ao princípio da eventualidade, considerando a hipótese de que prevaleça o entendimento que o ato de cancelamento de filiação partidária só se aperfeiçoa com a comunicação do fato (nova filiação partidária) ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral, há de se considerar como data de desfiliação, a data da comunicação e não do processamento*” (ID 26493888, pág. 10).

Afirma que se filiou “*ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS) no dia 15 de janeiro de 2018, momento em que, automaticamente, houve o imediato cancelamento de sua filiação ao Partido Republicano Progressista (PRP). Logo, a data de sua desfiliação é a mesma de sua filiação ao PROS, independentemente da data do processamento*”, e que “*a exigência consistente, na comunicação do fato ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral, foi devidamente cumprida pelo Recorrente, em 06.04.2018, conforme documento de ID. n.º 32111, dos autos do processo eletrônico em epígrafe*” (ID 26493888, pág. 10).

Prossegue sustentando que “*não merece prosperar o argumento de que o ‘autor não possuía meios incontestáveis para tomar conhecimento da nova inscrição do mandatário-representado, ainda que se levasse em conta o documento ID n° 32111’*”, que “*é incontestável que o Recorrido tinha conhecimento da nova inscrição dentro do prazo decadencial, se considerar a data de 06.04.2018, como a data do cancelamento, mas ainda assim só ajuizou a referida ação em 12.05.2018*”, e que “*o Recorrido não tomou conhecimento do cancelamento da filiação partidária do Recorrente, justamente por não contar com órgão partidário naquela municipalidade, posto que se contasse, poderia o Recorrente ter requerido normalmente sua desfiliação*” (ID 26493888, pág. 11).

Pondera, ainda, que os precedentes deste Tribunal Superior, no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para ação é a data da primeira comunicação ao partido acerca da desfiliação, “*são anteriores à Lei n.º 12.891, de 11 de dezembro de 2013, que alterou a Lei n.º 9.096/1995 para incluir a filiação a outro partido no rol dos motivos de cancelamento imediato da filiação partidária, previstos no artigo 22*”, e que, “*não por acaso, as Cortes Regionais Eleitorais têm adotado o entendimento de que o prazo decadencial se inicia da data da extinção do vínculo partidário*” (ID 26493888, pág. 12).

Com base nesses argumentos, defende a ocorrência de decadência do direito de ação no caso dos autos.

Em seguida, impugna o fundamento que assentou a ausência de violação ao art. 453, II, do CPC e de cerceamento de defesa por indeferimento da oitiva de testemunhas por carta precatória, arguindo que a disposição do art. 5º da Res.-TSE n° 22.610/2007 não é absoluta. Transcreve julgados que flexibilizaram a aplicação da norma inserta no art. 22, V, da LC n° 64/90.

No ponto, repisa, ainda, os enunciados do art. 453, II e § 1º, do CPC e o argumento de que “*as testemunhas, cujas as [sic] quais não foram ouvidas, são imprescindíveis para a elucidação do caso em apreço*” (ID 26493888, pág. 16).

Em relação à alegada violação aos arts. 1.022, II, do CPC e 275 do Código Eleitoral, repete a tese de que “*não foi considerado para o julgamento da presente ação, tampouco para o julgamento dos embargos de declaração, a diferenciação, feita pelo recorrente, quanto a estar filiado em um partido cujo o [sic] órgão partidário municipal foi extinto, e cujo o órgão partidário municipal se encontra inativo*” (ID 26493888, pág. 17).

Acrescenta que “*não trocou de um partido sem órgão partidário municipal para outro partido sem órgão partidário municipal. Mas sim desfilhou-se de um Partido no qual sofria grave discriminação pessoal; nunca foi incluído no órgão de direção, mesmo tendo sido eleito vereador; nunca foi chamado a nenhuma reunião do Partido, após as eleições, mesmo tendo havido mudança de posicionamento do partido com relação a tema de grande relevância; e que extinguiu o órgão partidário no Município; para se filiar em um Partido que lhe garantiu participação no órgão de direção do partido, que só não foi constituído ainda, em razão de entraves burocráticos, que já estão sendo resolvidos*” (ID 26493888, pág. 18).



Por fim, reitera a tese acerca de configuração de justa causa para sua desfiliação, aduzindo que “*se filiou a partido diverso do qual foi eleito, em razão de mudança de posição do partido em relação a tema de grande relevância; e grave discriminação pessoal, da qual vinha sendo vítima; conforme melhor demonstrado adiante*” (ID 26493888, pág. 20).

No tocante à mudança de posição do partido (PRP) em relação a tema de grande relevância, repisa que, “*após as eleições, o PRP em Americana/SP passou a ser oposição ao Prefeito eleito [pela coligação majoritária integrada pelo PRP], sem qualquer reunião partidária para a discussão de tal posicionamento*” (ID 26493888, pág. 21), acrescentando que seu mandato “*é pautado essencialmente sobre a bandeira da causa animal. Demanda esta que vem contando com a sensibilidade do Prefeito, de tal modo, que não justificaria o alinhamento dele junto à oposição, tal como havia se posicionado o Recorrido*” (ID 26493888, pág. 21).

Aduz que, em razão desses fatos, passou a sofrer grave discriminação pessoal, uma vez que a convivência partidária tornou-se insustentável, além das seguintes circunstâncias: nunca ter sido incluído como membro na Comissão Provisória Municipal do Partido; ter sido aliado da vida partidária, ante a inexistência de reunião da agremiação; e inativação da Comissão Provisória Municipal do PRP de Americana/SP, em 5.1.2018.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para que, admitindo-se e provendo-se o recurso especial, seja julgado improcedente o pedido formulado na ação de perda do mandato por desfiliação sem justa causa.

O agravado Geraldo Natalino Fanali apresentou contrarrazões ao agravo (ID 29104088).
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não merece provimento.

O agravante pretende modificar a decisão monocrática para reformar o acórdão regional, que determinou a perda de mandato de vereador do Município de Americana/SP por infidelidade partidária consubstanciada na desfiliação, sem justa causa, do Partido Republicano Progressista (PRP) pelo qual se elegeu no pleito de 2016, filiando-se ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

Em que pesem as alegações expostas no agravo, verifica-se que são insuficientes para modificar a decisão objurgada fundamentada nos seguintes termos (ID 12299288, págs. 4-10):

“O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial. A controvérsia dos autos versa sobre a perda do mandato por infidelidade partidária de Guilherme Tiosso de Castro, que se desfilou do Partido Republicano Progressista (PRP) pelo qual foi eleito vereador do Município de Americana/SP no pleito de 2016, para se filiar ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

Prefacialmente, alega-se a decadência do direito de ação e a ilegitimidade ativa do partido ora agravado.

O TRE/SP afastou as preliminares suscitadas com base nos seguintes fundamentos (ID 6411838, págs. 4/5):

‘...1- IDs nº 32093 (pgs. 5/10) e nº 32253 (pgs. 4/10): Impõe-se o afastamento da preliminar de decadência suscitada em sede de defesa, visto que, nos termos do § 2º do artigo 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, o prazo para ingresso da presente ação finda-se nos 30 (trinta) dias subsequentes à data da desfiliação.

Assim, tendo em vista que o cancelamento da filiação do representado, dos quadros da agremiação representante, se deu em 14.04.2018 (ID nº 30071), o termo final para a propositura da presente ação se deu em 14.05.2018, ou seja, após o ajuizamento da presente ação (12.05.2018 – ID nº 30062).



Ademais, não há que se falar que a desfiliação em tela tenha ocorrido em 15.01.2018, como pretendem os representados, pois, além do fato do documento ID nº 30071 tratar de certidão oficial expedida por esta Justiça Especializada, o autor não possuía meios incontestáveis para tomar conhecimento da nova inscrição do mandatário-representado, ainda que se levasse em conta o documento ID nº 32111. Nesse sentido: DIV nº 247696, Rel. Antonio Carlos Mathias Coltro, DJESP de 06/03/2012; DIV nº 48092, Rel. Silmar Fernandes, DJESP de 10/04/2014.

2- IDs nº 32093 (pgs. 10/12) e nº 32253 (pgs. 10/13): Ficam também afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa do representante e passiva do partido representado, pois há muito já sedimento na jurisprudência a legitimidade, tanto ativa quanto passiva, dos diretórios partidários estaduais para a propositura da espécie de ação em comento, mesmo quando se tratar de mandato municipal, a teor do que dispõem os artigos 17 da Constituição Federal e 11 da Lei nº 9.096/95.'

Consoante o art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, o prazo para a propositura da ação de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária é de 30 dias para o partido interessado, contados da data da desfiliação do mandatário. Decorrido esse lapso, os demais legitimados podem ingressar com a ação nos 30 dias subsequentes. Veja-se:

'Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

[...]

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias **da desfiliação**, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha *interesse jurídico* ou o Ministério Público Eleitoral.' [Grifo nosso]

A jurisprudência deste Tribunal Superior reforça a previsão normativa ao assentar que '*a ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária deve ser ajuizada pelo partido político no prazo de 30 dias contados da desfiliação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610*' (AgR-RO nº 3767/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 29.9.2017).

A data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo, previsto nos aludidos dispositivos, é a da primeira comunicação acerca da desfiliação feita ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral, conforme compreensão jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa é a da primeira comunicação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral. Precedente.

3. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).



4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 060058875/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 5.8.2019)

No caso, conforme se extrai dos excertos do aresto regional transcritos alhures, o TRE/SP, ao sopesar a documentação carreada aos autos, consignou que a desfiliação ocorreu em 14.4.2018, data do cancelamento da filiação do ora agravante, constatando a tempestividade da ação de perda de mandato eletivo proposta em 12.5.2018.

O Tribunal de origem assentou, ainda, a inconsistência da alegação de que a desfiliação teria ocorrido em 15.1.2018, haja vista a existência de certidão oficial de ID 30071 emitida pela Justiça Eleitoral e o fato de que 'o autor não possuía meios incontestáveis para tomar conhecimento da nova inscrição do mandatário-representado, ainda que se levasse em conta o documento ID nº 32111' (ID 6411838, págs. 4).

Diante disso, verifica-se que aresto regional é consentâneo à legislação regente e à jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo as quais o termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação pelo partido é a data da desfiliação, entendida como a primeira comunicação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político do qual se desfilou.

Especificamente quanto à legitimidade partidária para a demanda, a percepção jurisprudencial é no sentido de que os diretórios estadual e municipal possuem legitimidade concorrente nos feitos relativos à infidelidade partidária de detentores de mandato municipal, confira-se:

'AÇÃO CAUTELAR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA. 1. Não há plausibilidade em relação à preliminar de ilegitimidade ativa. Os partidos políticos são representados pelos Diretórios Estaduais perante o Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.096, de 1995, art. 11). Isso não impede, contudo, que o Diretório Municipal também possa propor a ação prevista na Res.-TSE nº 22.610, de 2007 quando o cargo almejado é municipal. Precedentes.

2. A legitimidade concorrente do Diretório Municipal e do Diretório Estadual para requerer o mandato municipal não implica na dobra do prazo previsto no art. 1º da Res.-TSE 22.610, de 2007. [...].'

(AgR-AC nº 45624/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.8.2012)

Portanto, também não prosperam os argumentos do agravante referentes à ilegitimidade ativa do Partido Republicano Progressista (PRP) – Estadual.

No tocante à tese de cerceamento de defesa e de ultraje ao art. 453, II, do CPC, por não terem sido ouvidas mediante carta precatória as testemunhas residentes em outras cidades, melhor sorte não acode ao agravante.

Extrai-se do acórdão integrativo que o pedido de expedição de carta precatória para oitiva das referidas testemunhas foi indeferido com fulcro na norma prevista no art. 7º da Res. TSE nº 22.610/2007 e no princípio da celeridade inerente aos feitos eleitorais, nestes termos (ID 6411838, pág. 5):

'Ademais, *ad argumentandum tantum*, destaca-se que o indeferimento do pedido do representado foi lastreado no texto da lei e na farta jurisprudência acerca do tema, confira-se (ID 42916):



'ID nº 42886: Tendo em vista que Resolução TSE nº 22.610/07, que disciplina os pedidos de decretação de perda de cargo eletivo, dispõe expressamente que as testemunhas serão ouvidas em uma única assentada e que serão conduzidas pela parte que as arrolou (artigo 7º), bem como que os feitos desta natureza são regidos pelo princípio da celeridade e possuem prazo exíguo para processo e julgamento, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerido, consistente na expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas residentes em outro Município ou Estado. Nesse sentido: TRE/SP, PET nº 199281, Rel. Juiz Paulo Hamilton; TRE/SP, PET nº 224569, Rel. Des. Diva Malerbi; TRE/SP, PET nº 215391, Rel. Juíza Clarissa Campos Bernardo' (ID 42916).'

A compreensão da Corte de origem observa a norma inserta no art. 7º da Resolução-TSE nº 22.610/2007, que prevê: 'havendo necessidade de provas, deferi-las-á o relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou'.

A indigitada regra não faz qualquer distinção entre as testemunhas, estabelecendo que a prova testemunhal deve ser colhida em única assentada e independentemente de intimação.

Por se tratar de norma específica do ordenamento jurídico eleitoral que rege os processos de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, o preceito prepondera em relação às regras de oitiva de testemunhas disciplinadas no Código de Processo Civil, cuja aplicação nesta seara ocorre somente de forma subsidiária nas hipóteses em que não há regramento específico. Precisamente por isso, não há que se falar em ultraje ao art. 453, II, do CPC, tampouco em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva das testemunhas indicadas pelo ora agravante no local de seus domicílios, mediante carta precatória.

Nessa esteira, cita-se o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

'Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária.

1. Não há cerceamento de defesa do partido recorrido, diante do indeferimento, de forma fundamentada, das provas por ele requeridas. Além disso, o TSE já decidiu que não há violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal se, diante de eventual ausência de pronunciamento sobre determinada prova, não for a questão suscitada pela parte, nem mesmo por ocasião das alegações finais, de modo a instar o órgão julgador sobre a matéria. Precedente: RO nº 1.453, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5.4.2010.

2. Nos termos do art. 7º da Res.-TSE nº 22.610, as testemunhas são trazidas pela parte que as arrolar, independentemente de intimação (MS nº 72-61, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 18.6.2012), razão pela qual não é imperativa a expedição de carta de ordem para oitiva em outra localidade ou a aplicação subsidiária da regra do art. 411 do Código de Processo Civil, que estabelece prerrogativas em favor de autoridades para serem ouvidas em sua residência ou no local onde exercem suas funções.

[...]

(AC nº 18578/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 31.3.2014)

Outra questão aduzida pelo ora agravante diz respeito à violação aos arts. 1.022, II, do CPC e 275 do Código Eleitoral, sob o argumento de que não se considerou, na análise do caso, a diferenciação entre estar filiado a um partido cujo órgão partidário municipal foi extinto e a outro cujo órgão partidário municipal se encontra inativo.



A alegação não prospera, haja vista a manifestação da Corte de origem acerca do ponto, nos seguintes termos do aresto integrativo (ID 6411838, pág. 5):

'Ora, o próprio representado, nas razões da sua insurgência, reconhece que o órgão partidário municipal do PROS em Americana ainda está inativo em razão da ausência de prestação de contas, fato este que foi registrado no v. aresto, não podendo se alegar omissão. Veja-se (grifei):

'Assim, a ausência de reunião do órgão municipal, bem como a extinção da Comissão Provisória Municipal, não são fatores determinantes para a desfiliação do requerido, mormente se se considerar que o partido em que se encontra filiado atualmente também não tinha órgão municipal estabelecido em Americana, verificando-se da documentação de ID 1076706 que a Comissão Provisória do PROS naquela municipalidade ainda se encontra pendente.'

Destarte, vê-se que o TRE/SP, ainda que em sentido diverso ao que a parte pretendia, enfrentou a matéria suscitada, inexistindo, portanto, a alegada violação aos dispositivos legais sobreditos.

Relativamente à questão de fundo, o agravante defende haver justa causa para desfiliação partidária consubstanciada na mudança de posição da agremiação acerca de tema relevante e na discriminação pessoal grave por ele sofrida.

A Corte de origem, ao se debruçar sobre os fatos e provas dos autos, concluiu pela não configuração de qualquer das hipóteses de justa causa para desfiliação partidária previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95, consoante se extrai dos seguintes excertos do acórdão objurgado (ID 6410588, págs. 5/6):

'Ora, não obstante as argumentações dos requeridos, não se extrai dos autos qualquer informação que nos permita constatar a alegada mudança de posicionamento por parte do Partido requerente.

Com efeito, o que se observa dos documentos juntados aos autos é uma evidente discórdia havida entre o Vereador Wellington Rezende e o Prefeito Omar Nejar, não se estendendo a dissidência ao PRP.

Nesse sentido, a testemunha Márcio Henrique Leal, arrolada pelo próprio Vereador requerido, ao ser questionada se tinha conhecimento de alguma tentativa de isolar a atuação política do Vereador requerido Guilherme Tiosso, por compor a base aliada do Prefeito, declarou: 'só se for por parte do Wellington, porque o Partido [sic] 'tava', bem dizer, inexistente aqui na cidade' (ID 91232 – aos 04 minutos e 38 segundos).

Ademais, chama a atenção o fato de o Vereador requerido ter se filiado a partido diverso daqueles que compunham a Coligação majoritária para o pleito de 2016. Naquela ocasião, formavam a Coligação 'Respeito por Americana' as seguintes legendas: PMDB, PSDB, PV, PRP, PR, PPS, PEN, DEM, PSC, PSB e PHS. Contudo, o requerido filiou-se ao PROS, partido que não possui representação na Câmara Municipal de Americana, o que dificulta o entendimento de que a nova filiação possuía o condão de se manter na base aliada do Prefeito sem que houvesse censura de sua atuação política.

Ausente, portanto, a figura da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

No que tange à grave discriminação pessoal, esta deve ser aferida caso a caso a fim de se concluir se os fatos configuram ofensas graves e dirigidas ao candidato de forma individualizada e pessoal, excluindo-se os atos genéricos adotados pela agremiação que apenas contrariem os interesses pessoais dos seus filiados.



Com efeito, simples divergências internas, desavenças e contratempos eventuais com correligionários ou a mera alegação de exclusão na participação de reuniões do partido não configuram discriminação pessoal, notadamente se se atentar que a legislação exige que a distinção seja grave.

Assim, a ausência de reunião do órgão municipal, bem como a extinção da Comissão Provisória Municipal, não são fatores determinantes para a desfiliação do requerido, mormente se se considerar que o partido em que se encontra filiado atualmente também não tinha órgão municipal estabelecido em Americana, verificando-se da documentação de ID 1076706 que a Comissão Provisória do PROS naquela municipalidade ainda se encontra pendente.

[...]

Malgrado o requerido sustente ter sofrido grave discriminação política e pessoal pelos argumentos supramencionados, não se verificam quaisquer elementos capazes de comprovar a ocorrência de qualquer das hipóteses de justa causa previstas na norma de regência.

Nem do depoimento testemunhal colhido se extrai qualquer ato concreto discriminatório, por parte do partido requerente, praticado em detrimento do vereador requerido. Confira-se:

Questionado se o Vereador Guilherme Tiosso sofreu algum tipo de discriminação dentro do partido, respondeu: 'Dentro do partido não. [sic] Assim, mais com o vereador Wellington Rezende, né, que eles tinham muita divergência. Os dois vereadores viviam discutindo e brigando por causa de lados opostos' (ID 3228 – aos 00:26 segundos). Questionado se poderia dizer qual teria sido o motivo pelo qual o Vereador Wellington Rezende passou a oposição do Prefeito de Americana, tendo em vista que foi eleito na mesma coligação, respondeu: 'Eu acredito que seja por ele querer tentar pleitear a eleição de Prefeito em 2020, segundo a intenção dele, que ele fala com a gente, sempre foi essa. E porque, devido a ele fazer uma oposição ao Prefeito, e o Partido sempre tá próximo ao Prefeito, ele não tá gostando dessa situação' (aos 00:44 segundos – grifos nossos). Questionado se houve algum tipo de deliberação para que o vereador Wellington Rezende passasse à oposição, respondeu: 'Tanto quem ficou na oposição, como na situação, foi atitude isolada [sic]. Não teve nenhuma deliberação do partido quanto a isso'. (aos 01 minuto e 37 segundos).'

O conjunto fático-probatório emoldurado não viabiliza conclusão diversa da assentada pelo Tribunal de origem no sentido de que não houve mudança de posição do partido acerca de tema relevante nem grave discriminação política pessoal e, conseqüentemente, não se configurou justa causa para desfiliação partidária do agravante.

A caracterização da hipótese de justa causa consistente na mudança substancial ou desvio de programa partidário demanda evidências de alteração relevante da ideologia da agremiação, o que não se extrai das premissas fático-probatórias delineadas no acórdão, as quais somente atestam que o vereador Wellington Rezende passou a fazer oposição ao Prefeito de Americana, embora tenham sido eleitos pela mesma coligação, havendo evidente discórdia entre eles, a qual não se estendeu ao PRP.

Outrossim, a prova testemunhal não revela qualquer ato discriminatório sofrido pelo agravante, mas apenas a existência de divergências entre ele e o vereador Wellington Rezende.

Nesse contexto, impende anotar que a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição' (AgR-RO nº 14826/AL,



Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.11.2017 e PET nº 58184/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 1º.7.2016).

Na mesma toada é o escólio de José Jairo Gomes: 'há que se encarecer os princípios da tolerância e da convivência harmônica, de sorte que meras idiosincrasias não poderão ser havidas como grave discriminação política pessoal. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser assim considerados' (Direito eleitoral. 13. ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 128).

Em vista disso, entende-se que meras desavenças políticas entre filiados são insuficientes para configurar a grave discriminação política pessoal. Tampouco se afigura motivo suficiente para legitimar a desfiliação a insatisfação do agravante em relação à ausência de reunião do órgão partidário municipal, a inativação da Comissão Provisória Municipal do partido e sua não integração dentre os membros desta, visto que essas circunstâncias constituem acontecimentos afetos à vida política da agremiação, que, no caso, não ostentam gravidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo."

O agravante insiste na tese acerca da decadência da ação, argumentando que, **nas hipóteses de cancelamento de filiação partidária decorrente de nova filiação a outra agremiação (art. 22, V e parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995)**, deve-se considerar a data dessa última ou a data da comunicação à Justiça Eleitoral como termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

Todavia, conforme assentado na decisão supratranscrita, essa alegação não se amolda à regra prescrita no aludido dispositivo da resolução nem se coaduna com a jurisprudência firmada por este Tribunal Superior, de que *"a data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa é a da primeira comunicação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral"* (AgR-AI nº 060058875/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 5.8.2019).

Cumpram-se, no mencionado precedente, reafirmou-se a compreensão jurisprudencial anteriormente perfilhada por este Tribunal Superior, analisando-se a questão referente ao termo inicial do prazo decadencial para ação sob a égide da Lei nº 12.891/2013, que alterou o art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, cujo inciso V estabelece o cancelamento imediato da filiação partidária no caso de filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral. Inexistindo a devida comunicação, o parágrafo único do referido dispositivo legal prevê, ainda, que, constatada a coexistência de filiações, a Justiça Eleitoral declarará o cancelamento da filiação mais antiga.

Confiram-se, a propósito, os seguintes excertos do voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, proferido no AgR-AI nº 060058875/PR:

"2. A parte agravante alega que: (i) o requerimento de desfiliação partidária é documento produzido unilateralmente e sem compromisso com a publicidade e, portanto, o efetivo desligamento só ocorre com a comunicação à Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/1995; (ii) a desfiliação do agravado ocorreu apenas em 14.04.2018, data em que, ao constatar dupla filiação, a Justiça Eleitoral efetivou seu desligamento do Partido Progressista PP; e (iii) o precedente apontado na decisão agravada (AgR-REspe nº 2427-55/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. em 16.10.2012) não se aplica ao caso concreto, pois, naquela hipótese, o desfiliado havia informado à Zona Eleitoral sua saída do partido. Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do agravo, para que seja provido o agravo nos próprios autos e o recurso especial.

[...]



3. Conforme consignado na decisão agravada, no caso em análise, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná extinguiu, com resolução de mérito, a ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária em razão da decadência. De acordo com o acórdão regional, o Partido Progressista tomou ciência da desfiliação do requerido em 22.08.2017, via requerimento de desfiliação, iniciando-se no dia seguinte o prazo de trinta dias a que se refere o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007 para que o partido propusesse a ação correspondente em face do primeiro requerido. Portanto, vencido o prazo da agremiação no dia 21.09.2017, a requerente, ora agravante, primeira suplente de vereadora pelo Partido Progressista, tinha até o dia 22.10.2017 para ingressar com a ação de perda de cargo eletivo. No entanto, a inicial foi protocolizada apenas em 08.06.2018, quase oito meses após o fim do prazo.

4. A alegação da agravante, no sentido de que a efetiva desfiliação partidária só ocorre com a comunicação à Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096 /1995, não merece ser acolhida. Em primeiro lugar, a Lei nº 12.891/2013 acrescentou o parágrafo único no art. 22 da Lei nº 9.096/1995, que dispõe: 'havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais'. Desse modo, entendo, na linha do parecer emitido pela Procuradoria-Geral Eleitoral, que cabe à Justiça Eleitoral tão somente declarar a desfiliação do antigo partido, que já estará produzindo efeitos.

Ademais, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o termo inicial do prazo para propositura de ação de perda de mandato eletivo é a primeira comunicação feita ao partido político. Nesse sentido, confira-se o AgR-REspe nº 2427-55/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. em 16.10.2012: [...].”

Haure-se desses fundamentos que, para fins de contagem do prazo prescrito no art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, a data de comunicação da desfiliação ao partido prevalece sobre a data em que a Justiça Eleitoral receber a comunicação da nova filiação e assentar o cancelamento da anterior.

O substrato da exegese conferida por esta Corte Superior ao dispositivo é, portanto, a ciência do partido acerca da desfiliação. Justamente por isso, entende-se que, no caso de ausência de comunicação da desfiliação ao partido diretamente pelo trânsfuga, configurando-se a hipótese do art. 22, V, da Lei nº 9.096 /1995, o termo inicial para contagem do prazo da ação é a data do cancelamento da filiação pela Justiça Eleitoral, pois constitui o momento em que a agremiação partidária toma conhecimento oficial da desfiliação do trânsfuga dos seus quadros, ressalvada a situação em que as circunstâncias do caso concreto evidenciarem a ciência em ocasião anterior.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do aludido art. 22, ao constatar a coexistência de filiações partidárias, a Justiça Eleitoral procederá ao cancelamento imediato do vínculo mais antigo no Sistema de Filiação Partidária (Filiaweb). A partir desse ato ocorre a efetividade e a publicidade da extinção do vínculo partidário anterior, viabilizando a ciência da agremiação interessada na propositura da ação de perda do cargo por desfiliação sem justa causa. Por essa razão é que se considera a data do cancelamento da filiação pela Justiça Eleitoral como marco inicial para contagem do prazo decadencial prescrito no art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

No caso dos autos, o TRE/SP afastou a alegação de decadência do direito de ação da agremiação partidária com esteio nos seguintes fundamentos (ID 6411838, págs. 4/5):

“...1- IDs nº 32093 (pgs. 5/10) e nº 32253 (pgs. 4/10): Impõe-se o afastamento da preliminar de decadência suscitada em sede de defesa, visto que, nos termos do § 2º do artigo 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, o prazo para ingresso da presente ação finda-se nos 30 (trinta) dias subseqüentes à data da desfiliação.

Assim, tendo em vista que o cancelamento da filiação do representado, dos quadros da agremiação representante, se deu em 14.04.2018 (ID nº 30071), o termo final para a propositura da presente ação se deu em 14.05.2018, ou seja, após o ajuizamento da presente ação (12.05.2018 – ID nº 30062).



Ademais, não há que se falar que a desfiliação em tela tenha ocorrido em 15.01.2018, como pretendem os representados, pois, além do fato do documento ID nº 30071 tratar de certidão oficial expedida por esta Justiça Especializada, o autor não possuía meios incontestáveis para tomar conhecimento da nova inscrição do mandatário-representado, ainda que se levasse em conta o documento ID nº 32111. Nesse sentido: DIV nº 247696, Rel. Antonio Carlos Mathias Coltro, DJESP de 06/03/2012; DIV nº 48092, Rel. Silmar Fernandes, DJESP de 10/04/2014.” (Grifo nosso).

Depreende-se das premissas emolduradas que o cancelamento da filiação do ora agravante ao PRP, partido pelo qual se elegeu, ocorreu em 14.4.2018, conforme certidão oficial de ID 30071 emitida pela Justiça Eleitoral (Sistema Filiaweb), e a ação em comento foi proposta em 12.5.2018, dentro, portanto, do prazo decadencial de 30 (trinta) dias previsto na legislação regente.

Portanto, percebe-se que a conclusão exarada pela Corte de origem, no sentido da inocorrência da decadência do direito de ação, é consentânea à legislação regente e à jurisprudência deste Tribunal Superior, que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso dos autos, à luz dos fundamentos explicitados alhures.

Quanto aos demais fundamentos da decisão agravada, melhor sorte não acode ao agravante, porquanto a argumentação trazida à baila no agravo interno não ostenta aptidão para alterá-los.

No tocante à alegação de ofensa ao art. 453, II, do CPC e de cerceamento de defesa decorrentes do indeferimento da oitiva das testemunhas mediante carta precatória, reitera-se que a compreensão do Tribunal de origem observa a norma inserta no art. 7º da Resolução-TSE nº 22.610/2007, que prevê: *“havendo necessidade de provas, deferi-las-á o relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou”*.

A indigitada regra não faz qualquer distinção entre as testemunhas, estabelecendo que a prova testemunhal deve ser colhida em única assentada e independentemente de intimação. Por se tratar de norma específica do ordenamento jurídico eleitoral que rege os processos de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, prepondera em relação às regras de oitiva de testemunhas disciplinadas no Código de Processo Civil, cuja aplicação nesta seara ocorre somente de forma subsidiária nas hipóteses em que não há regramento específico.

Assim, tendo o indeferimento da prova ocorrido por decisão fundamentada (ID 6411838, pág. 5), não prospera a tese de ultraje ao art. 453, II, do CPC, tampouco de cerceamento de defesa do ora agravado. Sufraga esse entendimento o seguinte precedente:

“Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária.

1. Não há cerceamento de defesa do partido recorrido, diante do indeferimento, de forma fundamentada, das provas por ele requeridas. Além disso, o TSE já decidiu que não há violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal se, diante de eventual ausência de pronunciamento sobre determinada prova, não for a questão suscitada pela parte, nem mesmo por ocasião das alegações finais, de modo a instar o órgão julgador sobre a matéria. Precedente: RO nº 1.453, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5.4.2010.

2. Nos termos do art. 7º da Res.-TSE nº 22.610, as testemunhas são trazidas pela parte que as arrolar, independentemente de intimação (MS nº 72-61, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 18.6.2012), razão pela qual não é imperativa a expedição de carta de ordem para oitiva em outra localidade ou a aplicação subsidiária da regra do art. 411 do Código de Processo Civil, que estabelece prerrogativas em favor de autoridades para serem ouvidas em sua residência ou no local onde exercem suas funções.

[...].”

(AC nº 18578/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 31.3.2014).



Relativamente à alegação de violação aos arts. 1.022, II, do CPC e 275 do Código Eleitoral, convém iterar que o TRE/SP, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte, enfrentou a questão referente ao fato de o candidato trãnsfuga ser filiado a um partido cujo órgão partidário municipal foi extinto e se filiar a outro cujo órgão partidário municipal se encontra inativo, conforme se extrai dos excertos do aresto regional integrativo (ID 6411838, pág. 5) transcritos na decisão ora agravada.

Diante disso, não há que se falar em ofensa aos susoditos dispositivos legais.

No que concerne à questão de fundo, também não prosperam os argumentos do agravante quanto à configuração de justa causa para desfiliação partidária.

Isso porque, consoante se assentou na decisão fustigada, as premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional não possibilitam compreensão diversa da assentada pela Corte de origem, que concluiu pela não subsunção dos fatos apurados a qualquer das hipóteses de justa causa para desfiliação partidária prescritas no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995.

O TRE/SP apreciou a alegação relativa à mudança de posição do partido a respeito de tema relevante sob ótica da hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo legal, assentando que os fatos e provas não evidenciam a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. Para melhor compreensão da questão, citam-se, novamente, os seguintes trechos do aresto regional (ID 6410588, pág. 5):

“Ora, não obstante as argumentações dos requeridos, não se extrai dos autos qualquer informação que nos permita constatar a alegada mudança de posicionamento por parte do Partido requerente.

Com efeito, o que se observa dos documentos juntados aos autos é uma evidente discórdia havida entre o Vereador Wellington Rezende e o Prefeito Omar Nejar, não se estendendo a dissidência ao PRP.

Nesse sentido, a testemunha Márcio Henrique Leal, arrolada pelo próprio Vereador requerido, ao ser questionada se tinha conhecimento de alguma tentativa de isolar a atuação política do Vereador requerido Guilherme Tiosso, por compor a base aliada do Prefeito, declarou: ‘só se for por parte do Wellington, porque o Partido [sic] ‘tava’, bem dizer, inexistente aqui na cidade’ (ID 91232 – aos 04 minutos e 38 segundos).

Ademais, chama a atenção o fato de o Vereador requerido ter se filiado a partido diverso daqueles que compunham a Coligação majoritária para o pleito de 2016. Naquela ocasião, formavam a Coligação ‘Respeito por Americana’ as seguintes legendas: PMDB, PSDB, PV, PRP, PR, PPS, PEN, DEM, PSC, PSB e PHS. Contudo, o requerido filiou-se ao PROS, partido que não possui representação na Câmara Municipal de Americana, o que dificulta o entendimento de que a nova filiação possuía o condão de se manter na base aliada do Prefeito sem que houvesse censura de sua atuação política.

Ausente, portanto, a figura da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

[...]

Malgrado o requerido sustente ter sofrido grave discriminação política e pessoal pelos argumentos supramencionados, não se verificam quaisquer elementos capazes de comprovar a ocorrência de qualquer das hipóteses de justa causa previstas na norma de regência.

Nem do depoimento testemunhal colhido se extrai qualquer ato concreto discriminatório, por parte do partido requerente, praticado em detrimento do vereador requerido. Confira-se:

Questionado se o Vereador Guilherme Tiosso sofreu algum tipo de discriminação dentro do partido, respondeu: ‘Dentro do partido não. [sic] Assim, mais com o vereador Wellington Rezende, né, que eles tinham muita divergência. Os dois vereadores viviam discutindo e brigando por causa de lados opostos’ (ID 3228 – aos 00:26 segundos). Questionado se poderia dizer qual teria sido o motivo pelo qual o Vereador Wellington Rezende passou a oposição do Prefeito de Americana, tendo em vista que foi eleito na mesma



coligação, respondeu: 'Eu acredito que seja por ele querer tentar pleitear a eleição de Prefeito em 2020, segundo a intenção dele, que ele fala com a gente, sempre foi essa. E porque, devido a ele fazer uma oposição ao Prefeito, e o Partido sempre tá próximo ao Prefeito, ele não tá gostando dessa situação' (aos 00:44 segundos – grifos nossos). Questionado se houve algum tipo de deliberação para que o vereador Wellington Rezende passasse à oposição, respondeu: 'Tanto quem ficou na oposição, como na situação, foi atitude isolada [sic]. Não teve nenhuma deliberação do partido quanto a isso'. (aos 01 minuto e 37 segundos)."

A justificativa legal, consistente na mudança substancial ou desvio de programa partidário, exige, para sua configuração, evidências de alteração relevante da ideologia da agremiação ou a prática reiterada de atos concretos destoantes dos preceitos do estatuto partidário, o que não se infere das aludidas premissas, as quais apenas indicam que o vereador Wellington Rezende passou a fazer oposição ao prefeito de Americana, a despeito de ambos terem sido eleitos pela mesma coligação, havendo nítida discórdia entre eles, a qual não se estendeu ao PRP.

Percebe-se, ainda, que a moldura fática delineada no aresto regional também não evidencia a alegada grave discriminação política pessoal, prevista no inciso II do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos.

Com efeito, a prova testemunhal indicada no acórdão regional não revela qualquer ato discriminatório sofrido pelo agravante no âmbito interno do partido, mas apenas a existência de divergências entre ele e o vereador Wellington Rezende.

A esse respeito, José Jairo Gomes leciona que *"há que se encarecer os princípios da tolerância e da convivência harmônica, de sorte que meras idiosincrasias não poderão ser havidas como grave discriminação política pessoal. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser assim considerados"* (Direito eleitoral. 13. ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 128).

Desse modo, entende-se que meras desavenças políticas entre filiados são insuficientes para configurar a grave discriminação política pessoal, tampouco constitui motivo legítimo para desfiliação a insatisfação do agravante em relação à ausência de reunião do órgão partidário municipal, à inativação da Comissão Provisória Municipal do partido e à sua não inclusão como membro nessa Comissão, visto que essas circunstâncias constituem acontecimentos afetos à vida política partidária.

Nessa esteira, ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que *"a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição"* (AgR-REspe nº 060020767/PR, de minha relatoria, DJe de 7.5.2020; AgR-RO nº 14826/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.11.2017 e Pet nº 58184/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 1º.7.2016), o que não se verificou no caso dos autos.

Destarte, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0600571-60.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Guilherme Tiosso de Castro (Advogados: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena – OAB: 33670/GO e outros). Agravado: Partido Republicano Progressista (PRP) – Estadual (Advogados: Renato Ribeiro de Almeida – OAB: 315430/SP e outras). Agravado: Geraldo Natalino Fanali (Advogados: André Ricardo Duarte – OAB: 199609/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.



Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 1º.7.2020.

